



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

MENSAGEM Nº 31, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Exmo. Sr.

**DD. Presidente da Câmara Municipal,
Quitandinha – PR.**

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:**

Câmara Municipal de Quitandinha
RECEBIDO 10:50 hrs
Data: 21 / 09 / 22
THAYRINE THAMARA TOKARSKI
DIRETORA ADMINISTRATIVA
RG: 1.095.629-5
Secretaria Administrativa

Renovando à Vossas Excelências meus mais sinceros votos de apreço, cumprimentando-os na figura de seu Presidente, através do presente, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, encaminho a Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que se destina a atender à determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que diz respeito à regulamentação do pagamento do adicional de serviços executados na forma do inciso XI do art. 60 da Lei Municipal 419/1998.

Cumprir destacar que, em razão da ausência de regulamentação, a Sra. Ex-Prefeita Municipal, Maria Julia Socek Wojcik, e a Sra. Ex-Secretária Municipal de Administração, Jaqueline Ribas, foram, inclusive, multadas, em decisão definitiva, pela Corte de Contas (Processo 416261/20).

Em razão da irregularidade, o Tribunal de Contas optou por responsabilizar, também, o Município, impedindo a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

Esta Gestão, tendo, já de início, identificado a irregularidade, por meio da Portaria 11/2021 determinou a imediata revogação de todos os adicionais anteriormente pagos e, ato contínuo, expediu o Decreto 32/2021, regulamentando o benefício. No entanto, em que pese, porém, a efetiva regulamentação, com a previsão de critérios objetivos e fixos para a concessão dos adicionais, o Tribunal de Contas entendeu pela necessidade de elaboração de Projeto de Lei em sentido formal – o que é feito na presente oportunidade.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Igual lógica se aplica à concessão de função gratificada – sendo que, atualmente, justamente pela falta de regulamentação, nenhum servidor do Município encontra-se contemplado.

Sem mais, reafirmo à Vossas Excelências meus protestos de consideração e respeito, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se mostrem necessários.

Dentro da possibilidade e calendário dessa Casa, solicitamos que o presente projeto seja deliberado em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, conforme autoriza o art. 121 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores com a **convocação de reuniões/sessões extraordinárias para tal finalidade**, tendo em vista que necessitamos enviar tal legislação aos órgãos superiores com a maior brevidade possível, a fim de possibilitar a regulamentação da Certidão Liberatória perante o Tribunal de Contas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quitandinha, em 20 de setembro de 2022.


José Ribeiro de Moura

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Lei Municipal 419/1998 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Quitandinha faz saber que a Câmara Municipal de Quitandinha aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º Fica alterado o art. 60 da Lei 419/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 ...

§1º. Para os fins do inciso XI do *caput* deste artigo, consideram-se:

I - serviços diversos ou mais complexos que os inerentes ao cargo: aqueles que são executados pelo servidor para além das atribuições típicas de seu respectivo cargo, desde que não caracterize desvio de atribuição.

II - serviços que exigem maior grau de conhecimento do servidor: aqueles que demandam formação escolar ou acadêmica superior e/ou especialização diversa daquela prevista para o exercício típico de seu cargo, demonstrada mediante apresentação do respectivo certificado/diploma;

III - serviços que exigem maior grau de responsabilidade funcional do servidor: aqueles que acarretam o cadastramento do nome do servidor junto a órgãos de controle, para vinculação a fundos, recebimento de recursos, dentre outros congêneres;

IV - serviços executados em horário além do expediente normal: aquele exercido além da jornada prevista típica cargo do servidor, desde que não eventual e limitado, em qualquer hipótese, a 02 (duas) horas excedentes diárias.

V – serviço realizado fora da Sede do Município ou em locais dela distantes: aqueles realizados, de modo não eventual, fora dos limites territoriais do Município de Quitandinha.

§ 2º. À realização de serviços diversos ou mais complexos, nos termos do art. 60, XI, "a", deverá ser observada compatibilidade com a jornada de

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

trabalho típica do servidor, sendo, porém, autorizado seu incremento, limitado e qualquer hipótese, a 02 (duas) horas diárias.

§ 3º. A concessão do adicional previsto no art. 60, XI, "b", não repercute e não interfere, de modo algum, na progressão da carreira do servidor.

§ 4º. O adicional estabelecido no art. 60, XI, "c", somente será devido após a indicação/cadastramento do nome do servidor e enquanto perdurar esta condição.

§ 5º Para autorizar à concessão do adicional previsto no art. 60, XI, "e", o deslocamento por meio de transporte efetuado pelo próprio servidor deverá ter sido realizado a pedido e no interesse da Administração.

§ 6º O recebimento do adicional previsto no art. 60, XI, "e", desobriga o custeio e/ou reembolso de Município.

§ 7º. Para os fins do art. 60, §1º, IV, considera-se não eventual, a realização de serviço com jornada diária superior à tipicamente prevista para o cargo por mais de 10 (dez) dias no mês.

§ 8º Para os fins do art. 60, §1º, V, considera-se não eventual o serviço realizado fora da Sede do Município ou em locais dela distante por período superior a 10 (dez) dias no mês, não sendo exigido que sejam prestados na mesma localidade.

§ 9º O adicional previsto no inciso XI do art. 60 não é devido aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, em razão do regime de integral dedicação ao serviço ao qual, em regra, estão submetidos.

Art. 2º Fica incluído o art. 60-A na Lei 419/1998, com a seguinte redação:

Art. 60-A O pagamento do adicional a que se refere o art. 60, inciso IX, desta Lei Municipal será efetuado juntamente com a remuneração do mês em que ocorrer este serviço.

§ 1º A autorização para a realização do serviço na forma do art. 60, XI, desta Lei, deverá observar, necessariamente, a existência de disponibilidade orçamentária e o limite de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º O servidor deverá elaborar, a cada mês, até o dia 20, enquanto durar a realização do serviço na forma do art. 60, XI, desta Lei, relatório simplificado descrevendo as atividades por ele realizadas naquele período, a ser encaminhado ao departamento de Recursos Humanos da Secretaria

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Municipal de Administração e Finanças, com a anuência do Secretário Municipal responsável pela pasta a que esteja lotado.

§ 3º O encerramento do serviço realizado na forma do art. 60, XI, desta Lei, será informado pela autoridade responsável à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e ao Departamento de Recursos Humanos, com a devida justificativa.

§ 4º Os servidores que realizarem serviço na forma da alínea "d" do inciso XI do artigo 60, e que recebam o respectivo adicional, não farão jus ao pagamento de horas extras, limitada, em qualquer hipótese, sua jornada a 60 (sessenta) horas semanais.

Art. 3º Fica incluído o art. 60-B na Lei 419/1998, com a seguinte redação:

Art. 60-B Compete ao Prefeito Municipal, em juízo de conveniência e oportunidade, ouvido o departamento jurídico, no interesse exclusivo da administração, a autorização de serviços nas condições previstas no art. 60-B desta Lei.

§ 1º O pedido de autorização de execução de serviço nas condições previstas no art. 60, XI, desta Lei, deverá ser suficientemente fundamentado pela autoridade responsável, contendo a identificação do motivo, a indicação nominal do servidor que o executará, além de outras informações pertinentes à realização do serviço.

§ 2º O pedido de autorização do serviço nas condições previstas no art. 60, XI, desta Lei, deverá ser apresentado pela autoridade responsável, com a anuência do Secretário Municipal a que o servidor esteja lotado, assim como do próprio servidor.

§ 3º Autorizada a execução do serviço extraordinário pelo Prefeito Municipal, o servidor, fará, automaticamente, enquanto perdurar a excepcionalidade, jus ao respectivo adicional.

Art. 4º Fica incluído o art. 60-C na Lei 419/1998, com a seguinte redação:

Art. 60-C O adicional previsto no inciso XI do art. 60 desta Lei será concedido, preenchidos os requisitos para sua concessão, nos seguintes termos:

I – 20% (vinte por cento) dos vencimentos básicos para os servidores que se enquadrarem na hipótese prevista nas alíneas "e" do inciso XI do art. 60;

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

II – 30% (trinta por cento) dos vencimentos básicos para os servidores que se enquadrarem na hipótese prevista nas alíneas “d” do inciso XI do art. 60;

III – 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos básicos para os servidores que se enquadrarem na hipótese prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso XI do art. 60;

IV – 70% (setenta por cento) dos vencimentos básicos para os servidores que se enquadrarem na hipótese prevista nas alíneas “c” do inciso XI do art. 60;

§ 1º Em se tratando de servidor cuja carga horária típica seja de 20 (vinte) horas semanais, o percentual previsto no inciso III passará a 100% (cem por cento) dos vencimentos básicos se houver a dobra de sua jornada para 40 (quarenta) horas semanais e de 70% (setenta por cento) se passar a 30 (trinta) horas semanais, vedada, desde logo, a realização e o pagamento de horas extras.

§ 2º É permitida a cumulação das hipóteses previstas nas alíneas do inciso XI do art. 60, desde que especificamente discriminadas e autorizadas, compatíveis entre si, e limitada, em qualquer hipótese, a 100% (cem por cento) do valor da remuneração básica do servidor.

Art. 5º Fica alterado o art. 61 da Lei Municipal 419/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 As funções gratificadas serão ocupadas por servidores efetivos do Quadro Geral para exercer as funções de chefia, assessoramento, direção ou coordenação.

§ 1º O servidor efetivo do Quadro Geral, designado para função de direção, chefia ou assessoramento, perceberá remuneração conforme o determinado pela autoridade competente, sob a forma:

I – a remuneração de seu cargo efetivo, acrescido do valor referente a função gratificada respectiva a função designada; ou

II – de um cargo comissionado.

§ 2º Para as funções gratificadas exige-se a qualificação mínima estabelecida na presente lei, que deverá ser comprovada por meio de diploma, certidão de conclusão de curso e histórico escolar com o devido registro de conclusão para cursos de ensino superior, técnico e médio, bem como certificados ou congêneres nos casos de exigência de cursos de capacitação.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§ 3º Não serão devidas horas extras em nenhuma hipótese ao servidor efetivo que exerça alguma das funções gratificadas previstas nesta Lei. Havendo a necessidade de ampliação de jornada poderá ocorrer compensação durante o período normal, conforme escala organizada pela chefia imediata.

§ 4º O exercício de função gratificada, não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 5º A designação do servidor para o exercício de função gratificada, tem caráter temporário e o ato de nomeação e de desligamento do servidor no exercício da função gratificada é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, por meio de Portaria.

Art. 6º Fica incluído o art. 61-A na Lei Municipal 419/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-A A gratificação natalina e o acréscimo de férias no que se refere às funções gratificadas serão devidos, proporcionalmente, ao número de meses de exercício, sendo considerado para estas hipóteses, um mês completo, o exercício de 15 (quinze) ou mais dias.

§ 1º O servidor que tiver afastamento legal por qualquer licença prevista em lei, não perderá a gratificação, exceto se para tratar de interesse particular.

§ 2º A função gratificada será identificada em separado do vencimento, só devida durante o exercício da função, não incidindo contribuição previdenciária, nem se incorporando ao vencimento ou aposentadoria para qualquer efeito, nem mesmo para o cálculo de eventual licença prêmio

Art. 7º Fica incluído o art. 61-B na Lei Municipal 419/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-B As funções gratificadas de que trata esta Lei serão atualizadas ou revisadas, automaticamente, nos mesmos índices da revisão ou reajuste geral anual que for concedido aos servidores municipais..

Art. 8º Fica incluído o art. 61-C na Lei Municipal 419/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Art. 61-C É vedada a concessão de função gratificada quando o servidor:

I – estiver ocupando ou for nomeado para cargo de provimento em comissão;

II – perceber qualquer outro tipo de gratificação, com exceção daquelas recebidas em razão da participação em comissão, conselho ou órgão de deliberação coletiva;

III – for ou estiver cedido para qualquer órgão municipal, estadual ou federal, ressalvadas as fundações municipais e convênios com Poder Judiciário.

Parágrafo único. O servidor não perde o valor correspondente à função gratificada, se for requisitado pela Justiça Eleitoral.

Art. 9º Fica incluído o art. 61-D na Lei Municipal 419/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-D Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, criará as funções gratificadas a serem, eventualmente, exercidas pelos Servidores Municipais, com sua respectiva remuneração, sendo vedada, até o advento desta Lei, sua concessão.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quitandinha, Paraná, em 20 de setembro de 2022.


José Ribeiro de Moura

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INSTRUÇÃO Nº : 641/22

PROCESSO Nº : 416261/20

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO : CHARLES MICHAEL OSOWSKI, JAQUELINE RIBAS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DETERMINAÇÕES

1. O presente processo se encontra nesta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções¹ para monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3792/20 – S2C (peça 36), ratificado pelo Acórdão nº 124/22 – STP (peça 53), conforme segue:

“3- expedir **determinação** ao Município de Quitandinha para que cesse a contratação e o pagamento de horas extras quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ressalvadas as exceções indicadas no referido dispositivo;

4- expedir **determinação** ao Município de Quitandinha para que, no prazo máximo de 90 dias, comprove a propositura de projeto de lei estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as verbas “adicional por execução de serviços” e “gratificação de função”, acompanhada do estudo prévio indicado no voto, ficando desde já alertado o gestor que, em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções pessoais que poderão ser impostas, será determinada a suspensão imediata dos pagamentos irregulares.”

¹ “**Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

[...]

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

2. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Maria Julia Socek Wojcik, então Prefeita do Município de Quitandinha, e pela Sra. Jaqueline Ribas, então Secretária Municipal de Administração e Finanças, em face do Acórdão nº 3792/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária 416261/20, em razão de: a) inexistência de critérios legais e objetivos quanto à definição do valor do “adicional por execução de serviços” e da “gratificação de função”, pagos em percentual fixado a critério do gestor; b) pagamento de horas extras em desconformidade com o art. 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar nº 101/00. Além disso, foram aplicadas multas administrativas e expedidas determinações ao Município de Quitandinha para regularizar a situação.

3. Segundo consta registrado na Agenda de Cumprimento de Decisão, no sítio deste Tribunal na internet, o prazo para cumprimento expirou em 31/08/2022.

MANIFESTAÇÃO DA PARTE E INTERESSADO

4. Por meio da Petição Intermediária nº 555811/22 (peças 75-78) o MUNICÍPIO DE QUITANDINHA alega que após a gestão ter tomado conhecimento das irregularidades na concessão de adicional por execução de serviços, por meio da Portaria nº 11/2021 (peça 77) determinou a imediata revogação de todas as concessões pretéritas e das que eventualmente vinham sendo pagas.

5. Destaca que a concessão de Adicional pelo Exercício de Serviço Extraordinário, previsto no art. 60, XI, da Lei Municipal nº 419/98, teve critérios estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 32/2021 (peça 78), regulamentando o benefício.

6. Por fim, alega que evidenciada a execução de atividades que se amoldem às hipóteses previstas no art. 60, XI, da Lei Municipal nº 419/98, nos termos do Decreto nº 32/2021, os adicionais são concedidos com a obrigatória observação dos percentuais pré-definidos, de maneira impessoal e objetiva, sempre precedidas de procedimento administrativo próprio com solicitação do servidor e/ou secretário da pasta ou com sua aquiescência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

7. Quanto às funções gratificadas, indica que não há qualquer servidor no exercício de funções gratificadas e/ou recebendo-as, em razão da ausência de regulamentação adequada e elementos objetivos na lei.

ANÁLISE

8. Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, preliminarmente cabe destacar que não houve manifestação a respeito do item “3” do Acórdão, o qual determinou ao Município para que cessasse a contratação e o pagamento de horas extras quando a despesa total com pessoal excedesse a 95% do limite.

9. Contudo, por meio de pesquisas realizadas junto ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021 e junto aos Demonstrativos da Despesa com Pessoal de todo o exercício de 2022, se constatou que desde o 1º semestre de 2021, a despesa total com pessoal do Município não excedeu a 95% do limite legal, conforme abaixo demonstrado. Por este motivo entendemos que o item “3” da determinação perdeu o seu objeto.

Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação	Fonte
31/12/2020	52.614.353,11	27.053.307,85	51,42%	Alerta 95%	RGF 2º Sem. 2021
30/06/2021	57.658.419,97	27.991.910,03	48,55%	Normal	RGF 2º Sem. 2021
31/12/2021	61.273.000,66	29.711.741,90	48,49%	Normal	RGF 2º Sem. 2021
31/01/2022	62.261.916,81	30.315.293,16	48,69%	Normal	Dem. Despesa com Pessoal
28/02/2022	63.384.338,75	30.628.011,94	48,32%	Normal	Dem. Despesa com Pessoal
31/03/2022	65.632.278,88	31.221.833,77	47,57%	Normal	Dem. Despesa com Pessoal
30/04/2022	66.571.364,30	31.628.193,40	47,51%	Normal	Dem. Despesa com Pessoal
31/05/2022	68.638.341,72	32.168.643,47	46,87%	Normal	Dem. Despesa com Pessoal
30/06/2022	72.235.232,01	32.761.727,17	45,35%	Normal	Dem. Despesa com Pessoal
31/07/2022	74.350.211,02	33.398.548,31	44,92%	Normal	Dem. Despesa com Pessoal

10. Por outro lado, quanto ao item “4” da determinação do Acórdão nº 3792/20 – S2C (peça 36), novamente o Município não demonstrou a propositura de projeto de lei estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as verbas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

“adicional por execução de serviços” e “gratificação de função”, acompanhadas de estudos prévios.

11. Na verdade, trouxe aos autos o Decreto Municipal nº 32/21 (peça 78) que buscou regulamentar o art. 60, inciso IX, da Lei Municipal nº 419/98, inciso este que trata do “adicional pela execução de serviços” e os classifica por critérios de complexidade, grau de conhecimento, grau de responsabilidade, horário extraordinário e execução fora da sede do Município.

12. Conforme já restou consignado no Acórdão nº 3792/20 – S2C a respeito do Decreto nº 1183/19 avaliado naquela oportunidade, da mesma forma, o Decreto nº 32/21, ora apresentado, não possui natureza de lei em sentido formal e mantém a discricionariedade do gestor na fixação do valor do “adicional pela execução de serviços”, ou seja, não foram adotadas as medidas corretivas para este ponto.

13. Quanto à verba “gratificação de função”, o Município informa não haver servidores em exercício de funções gratificadas ou recebendo-as, entretanto isto não o exime do cumprimento da determinação, quer seja, a propositura do projeto de lei estabelecendo os devido critérios para a verba.

14. Desta feita, o interessado não demonstrou ter dado cumprimento à determinação contida no item “4” do Acórdão.

CONCLUSÃO

15. Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item “3”, do Acórdão nº 3792/20 – S2C (peça 36), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – CNPJ Nº 76.002.674/0001-97, na avaliação desta Coordenadoria, **PERDEU O OBJETO**. Quanto à determinação contida no item “4” do referido Acórdão, também sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – CNPJ Nº 76.002.674/0001-97, na avaliação desta Coordenadoria, **NÃO FOI CUMPRIDA**² até o presente momento.

² Vale destacar que o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas a sua jurisdição, no prazo e forma fixados, pode resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

16. Pelo exposto, opina-se pela intimação do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, para que comprove a propositura de projeto de lei estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as verbas "adicional por execução de serviços" e "gratificação de função", acompanhadas de estudos prévios.

17. Ressalte-se que, desde 31/08/2022, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

18. Nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, recomenda-se a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – CNPJ Nº 76.002.674/0001-97 referente ao item "3" do referido Acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno

19. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno, para conhecimento e manifestação, solicitando a posterior remessa ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para deliberação.

20. Aceita a referida recomendação de baixa de responsabilidade, retornem os autos a esta Coordenadoria, em atendimento ao art. 175-L, V, do Regimento Interno.

21. Por fim, aceito o opinativo, encaminhem-se os autos à DP, para a intimação. Após, retornem novamente a esta Coordenadoria para monitoramento (art. 175-L, XV, do RI).

É a instrução.
CMEX, 14 de setembro de 2022.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: EDSON NUNES GOUVÊA
Auditor de Controle Externo - Contábil

Ciente: EDIMAR LOPES
Coordenador de Monitoramento e Execuções em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 416261/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: CHARLES MICHAEL OSOWSKI, JAQUELINE RIBAS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 923/22

Tomada de Contas Extraordinária. Fase de execução. Pela intimação do Município de Quitandinha.

Considerando os termos da Instrução nº 641/22 (peça 79) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, este representante do *Parquet* nada tem a se opor quanto à baixa de responsabilidade do Município de Quitandinha referente ao item 3 do Acórdão nº 3792/20 – S2C (peça 36), com fulcro no art. 514 do Regimento Interno desta Corte.

Além disso, concorda que deva ser realizada a intimação da municipalidade a fim de que comprove a propositura de projeto de lei estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as verbas “adicional por execução de serviços” e “gratificação de função”, acompanhadas de estudos prévios.

Após, retornem os autos para análise conclusiva.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 416261/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: CHARLES MICHAEL OSOWSKI, JAQUELINE RIBAS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
PROCURADOR: CALEBE FRANCA COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1132/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 641/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer 923/22, do Ministério Público de Contas, determino a baixa de responsabilidade do Município de Quitandinha em relação ao item 3, do Acórdão 3792/20, da Segunda Câmara, em razão da perda de seu objeto, uma vez que o Município nos últimos relatórios apresentados a esta Corte de Contas não excedeu a 95% do limite legal com despesas total com pessoal.

2. Diante da pendência em relação à determinação contida no item 4, do Acórdão 3792/20, da Segunda Câmara, acolho os opinativos técnicos e determino nova intimação do ente municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas visando o seu pleno cumprimento.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre a baixa concedida no item 1, bem como o novo prazo concedido ao Município de Quitandinha, a fim de que, nesse período, os autos deixem de obstar a certidão liberatória ao ente municipal.

4. Após, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 2.

5. Decorrido prazo concedido, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro